



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206312/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: JULIANO BERGES, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI
ADVOGADO / PROCURADOR: LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, MARIÂNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 342/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas municipal. 1ª gestora. regularidade com ressalva. Dispensa de licitação. Compra direta sem processo de pesquisa de preço. 2ª gestora. Irregularidade. Nomeação de servidores em cargos inexistentes. Aplicação de multa administrativa.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (gestora de 01/01 a 04/10/2015), e da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (gestora de 05/10 a 31/12/2015), presidentes da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 161/23 (peça 116), concluiu pela irregularidade das contas, em razão do seguinte item:

a) “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência¹ de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, às responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 97/23 (peça 117), corrobora parcialmente a manifestação técnica, acrescentando, como motivo de irregularidade das contas, a contratação direta de motorista.

¹ Este apontamento contém 5 (cinco) ocorrências/itens, cuja análise do Controlador Interno se encontra compilada na Instrução nº 115/21 (peça 69), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Incluído o processo em pauta de julgamento do Plenário Virtual da Primeira Câmara desta Corte de Contas, do dia 02/05/2023, tendo-se em conta a necessidade de esclarecimentos adicionais a respeito do item “3 - *Compras e serviços – Carta Convite 02/2015² e Tomada de Preços 01/2015³: vícios processuais*”, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, foram os autos retirados de pauta e recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal para ratificar sua análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova oitiva.

Desta feita, a unidade técnica, através da Instrução nº 4260/23 (peça 121), em resumo, retificou sua conclusão para afastar a irregularidade do referido item, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 846/23 (peça 123).

Dentro desse contexto, à fls. 05/06, da peça 121, a coordenadoria elaborou um quadro demonstrando os apontamentos efetuados no Relatório do Controle Interno, juntado na peça 07, e o resultado da derradeira análise da coordenadoria, indicando a responsável para cada impropriedade.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalva e aplicação de multa.

Isto porque, o Órgão Ministerial acrescenta, como motivo ensejador de irregularidade, a contratação direta de motorista, objeto de avaliação do Controle Interno, por entender que o item não pode ser regularizado.

² **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento fracionado, conforme a demanda de pão, tipo francês 50g, para o hospital municipal sendo 120 (cento e vinte) pães de segunda a sexta-feira e 60 (sessenta) pães aos sábados e domingos, totalizando 720 (setecentos e vinte) pães por semana e prestação de serviços de buffet, coffee break e coquetel, de forma fracionada, conforme a demanda, para os eventos institucionais promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde (Cursos, Palestras, conferências, treinamentos, oficinas, capacitações, etc), tanto para o público interno, como para o público externo (grupo de gestantes, hipertensos, diabéticos, campanhas preventivas e demais eventos correlatos) pelo período de 12 meses.
CONTRATADO: A. L. DE MOURA – PANIFICADORA- ME (peça 69 – fls. 10/20)

³ **NATUREZA:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUPORTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESPECIALIZADO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS E À FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI - FSHMI, COM PREVISÃO CONTRATUAL DE 12 MESES.

CONTRATADO: ALEX ANUFRIEV & CIA LTDA-ME (peça 69 – fls. 21/31)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Neste item, a Unidade Técnica, em análise preliminar (peça 10 – fls. 13/15), concluiu pela irregularidade das contas, considerando a manifestação do Relatório e Parecer do Controle Interno, juntados nas peças 07/08, que, segundo a unidade, opinou pela irregularidade da gestão em razão das inconformidades neles indicadas.

Em apertada síntese, após a análise do contraditório realizada pela unidade através da Instrução nº 1222/17 (peça 36), considerando que foi mantida a condição de irregularidade, uma vez que não foram apresentadas justificativas e/ou documentos que pudessem alterar o panorama anteriormente delineado, por intermédio dos Despachos nºs 1591/17 e 2401/17 (peças 38 e 41), voltaram os autos à unidade técnica para que indicasse quais as impropriedades apontadas no referido relatório que ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, bem como para individualizar as condutas de responsabilidades das gestoras, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada uma delas, informando, se possível, em que medida cada uma das gestoras concorreu para as irregularidades descritas na Instrução nº 2589/17.

Assim, pela Instrução nº 4664/18 (peça 43), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados, sugerindo a intimação do responsável pelo controle interno, Sr. Orley Barbosa Ribas Junior, para que complementasse as informações do seu relatório, apresentando os esclarecimentos e documentos descritos na referida instrução, sendo acatada a sugestão pelo Despacho nº 1871/18 (peça 44).

Desta feita, o Sr. Orley Barbosa Ribas Junior compareceu aos autos por intermédio das peças 48/68, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o Ministério Público de Contas, se manifestaram pela Instrução nº 115/21 e Parecer nº 83/21, respectivamente, pela irregularidade das contas (peças 69 e 70).

Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que as gestoras não tiveram a oportunidade de se manifestar especificamente sobre os novos documentos apresentados pelo Controle Interno Municipal, com apontamentos de irregularidades, pelo Despacho nº 396/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 71), foi determinada nova intimação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, na pessoa de seu atual responsável, e à intimação das Sras. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli e Sheila de Oliveira Gonçalves, a fim de que prestassem esclarecimentos em face das falhas ainda não sanadas, segundo consta das referidas manifestações técnicas.

Comparecendo aos autos, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, por intermédio do seu Presidente, Sr. Robson da Silva Reis (peça 78), a Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves, por meio de suas procuradoras, Dra. Leila Regina Diogo Gonçalves Medina, OAB/PR 19.448 e Dra. Paula Cristina Gimenes Ribas, OAB/PR 18.709 (peças 88/95 e 97/98), e a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, por sua procuradora, Dra. Mariângela Mattioli, OAB-PR 80.138 (peças 111/115), apresentaram suas justificativas e documentos que entenderam pertinentes.

No caso tratado, tendo-se em conta a grande quantidade de peças, manifestações, contraditórios e documentos acostados aos autos, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, bem como para melhor vislumbre da situação ora delineada, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na derradeira instrução, de nº 161/23 (peça 116), complementada pela de nº 4260/23 (peça 121), para utilizar como razão de decidir, e efetuar o necessário relato de sua fundamentação, transcrevendo os principais pontos abordados nas referidas instruções.

INSTRUÇÃO Nº 161/23 – peça 116:

1 - Contratação direta de Motorista, sem processo seletivo

A Instrução nº 115/21-CGM, peça nº 69, após analisar os esclarecimentos e documentos encaminhados em sede de contraditório, apontou que de acordo com Controlador Interno da Entidade houve a contratação direta de motoristas para prestarem serviços a Fundação Hospitalar Municipal de Saúde de Ibaiti na gestão de 2015 sem nenhuma forma de Processo Seletivo.

Quanto a atribuição de responsabilidade das gestoras, com base nos dados cadastrais e consultas aos dados encaminhados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verificou-se a seguinte situação:

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL
Presidente	SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES	031.518.149-48	05/10/2015	31/12/2016

Empenhos emitidos no período de	Credor – Motorista RPA	Valor
17/11 a 28/12/2015	Adriano de Moura Bueno Wegnyn	R\$ 3.939,72
05/10 a 17/12/2015	Aginaldo Miguel da Silva	R\$ 7.464,44
05/10 a 17/12/2015	Maurício Ricardo Rocha Mendes	R\$ 9.979,35
Total		R\$ 21.383,51

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL
Presidente	SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI	532.775.119-87	01/06/2014	04/10/2015

Empenhos emitidos no período de	Credor – Motorista RPA	Valor
20/02 a 18/09/2015	Aginaldo Miguel da Silva	R\$ 20.511,73
09/03 a 18/09/2015	Maurício Ricardo Rocha Mendes	R\$ 35.179,61
Total		R\$ 55.691,34

Nesta oportunidade de contraditório, observa-se que restou demonstrado nos autos (peças nº 112 e 113) a iniciativa da gestora senhora Sirlei Teixeira da Silva Mattioli para solucionar a questão da deficiência do quadro funcional de servidores públicos da entidade, inclusive de motoristas.

Quanto a responsabilização da senhora Sheila de Oliveira Gonçalves, observa-se que, apesar de não restar demonstrado nos autos as iniciativas tomadas por parte desta gestora em relação a deficiência do quadro funcional de servidores públicos da entidade, inclusive de motoristas, as medidas adotadas pela gestora anterior, indiretamente, lhes beneficiaram, de modo a isentá-la da implementação de novas medidas no curto espaço de tempo em que permaneceu como a responsável legal da Entidade, de 05/10/2015 a 31/12/2015.

No que diz respeito ao processo nº 316371/16, de Tomada de Contas Extraordinária, cumpre observar que a “Contratação direta de Motorista, sem processo seletivo”, não foi objeto de apontamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

específico naquele processo, como o aqui tratado, mas foi incluso no Achado nº 10, que trata da “CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL POR MEIO DE RECIBO DE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO – RPA (REPRESENTAÇÕES Nº 316339/15, Nº 233758/15, Nº 1011974/15, Nº 321600/16, Nº 1011966/15, Nº 980553/15 E Nº 323092/16”, o qual foi julgado irregular, com aplicação de multa, por meio do Acórdão nº 1345/21-Segunda Câmara. Decisão que foi mantida nos Acórdãos nº 2095/21-Segunda Câmara (Embargos de Declaração), nº 1757/22-Tribunal Pleno (Recurso de Revista) e 2799/22-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), em relação as senhoras Sirlei Teixeira da Silva Mattioli e Sheila de Oliveira Gonçalves, o qual encontra-se em recurso de revisão (processo nº 716680/22).

Desse modo, considerando que neste processo as gestoras Sirlei Teixeira da Silva Mattioli e Sheila de Oliveira Gonçalves demonstraram as iniciativas tomadas para regularizar a questão da deficiência do quadro funcional de servidores públicos da entidade, inclusive de motoristas, e que o assunto em questão está incluso no Achado nº 10 de Tomada de Contas Extraordinária, processo nº 316371/16, o qual encontra-se em recurso de revisão, processo nº 716680/22, opina-se pelo afastamento da presente imputação de responsabilidade as respectivas gestoras na presente prestação de contas.

Conclusão: **Regularizado**

2 - Obras e Serviços de engenharia em andamento – Obra da Academia de saúde em atraso com cronograma de entrega sem aditivo de prazo

(...)

Conclusão: **Regularizado**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - Compras e serviços – carta Convite 02/2015 e Tomada de Preços 01/2015: vícios processuais.

****VIDE INSTRUÇÃO Nº 4260/23 – peça 121, reproduzida na sequência****

4 - Dispensa de Licitação – compra Direta sem processo de pesquisa de preço – Empresa Kubo & Cavaguiche Ltda., Vicentina de Fatima Ribeiro e ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda. Empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda

A Instrução nº 115/21-CGM, peça nº 69, após analisar os esclarecimentos e documentos encaminhados em sede de contraditório, informa que, quanto as empresas Vicentina de Fatima Ribeiro e Kubo & Cavaguchi LTDA, os empenhos, liquidação e pagamentos são referentes ao exercício financeiro de 2014 e, portanto, não deveriam ser tratados nesta prestação de contas.

Ressalta que o controlador interno da Entidade ratifica a irregularidade apontada, demonstrando que a empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda foi contratada sem licitação, não sendo elaborado processo de dispensa conforme recomenda a lei, bem como, encaminha na peça processual nº 65 autorização da secretária municipal de saúde para contratação emergencial e empenho nº 602/15 e 626/15, emitidos em 25 e 27/02/2015, respetivamente, totalizando R\$ 4.100,00.

Em relação a contratação emergencial, destaca que, muito embora não conste nos autos o processo de dispensa de licitação, a situação pode ser convertida em ressalva, imputando-se a responsabilidade à senhora Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, a qual respondia no período analisado pela autorização e emissão dos empenhos da Entidade.

Por fim, ressaltou que constou das peças processuais nº 22 a 35 a defesa encaminhada pelas senhoras Sirlei Teixeira da Silva Mattioli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e Sheila de Oliveira Gonçalves, na qual esclarecem que a despesa com as empresas Vicentina de Fatima Ribeiro e Kubo & Cavaguchi LTDA ocorreram em exercícios anteriores ao em análise e a despesa com a empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda ocorreu em caráter excepcional para socorrer pacientes que estavam na estrada em carro que apresentou problemas mecânicos.

Nesta oportunidade, observa-se que a senhora Sirlei Teixeira da Silva Mattioli reforça que as despesas analisadas com as empresas Kubo & Cavaguchi e Vicentina de Fatima Ribeiro são referentes a prestação de contas de 2014 e, portanto, não poderiam ser analisadas nesta prestação de contas. Quanto a empresa ACN, reforça que ela foi contratada em caráter emergencial.

(...)

Desse modo, entende esta instrução que não foram apresentados nesta ocasião elementos suficientes para afastar os motivos da ressalva apontada na instrução anterior em relação ao presente apontamento do controle interno da entidade. (grifamos)

Conclusão: **Ressalva**

5 - Nomeação de servidores em cargos inexistente

A Instrução nº 115/21-CGM, peça nº 69, após analisar os esclarecimentos e documentos encaminhados em sede de contraditório, apontou que de acordo com Controlador Interno da Entidade houve a nomeação de servidores para exercer cargos em comissão na Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti com as remunerações previstas na Lei Complementar nº 581, de 23/12/2009 (peça nº 67), que são do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, ressalta que houve nomeação para Diretor de Recursos Humanos, no entanto, na Lei nº 386, de 11/03/2005 (peça nº 66), que altera a Lei nº 342, de 09/12/2003, para instituir na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti os cargos em comissão de assessor jurídico e assessor de planejamento, a nomenclatura do cargo é somente de “Diretor de Departamento”.

Destaca que o cargo de Assessor de Planejamento e seus vencimentos estão previstos no artigo 2º da Lei nº 386 e que o cargo de Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro é inexistente na estrutura do Poder Executivo e na da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

Neste contexto, observou-se que foram encaminhadas as cópias do processo administrativo nº 30/2015, do controle interno da Entidade (peça nº 68), no qual consta as situações relatada acima e as cópias da (1) Portaria nº 117, de 24/11/2015, que dispõe sobre a retificação da nº 238/2011, de 10/11/2011, a qual tratou da nomeação da servidora pública municipal Lucineia do Nascimento Faria para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Recursos Humanos, (2) da Portaria nº 118, de 24/11/2015, que dispõe sobre a retificação da Portaria nº 037/2013, de 17/07/2013, que tratou da nomeação de Carla Fernanda Castilho para o cargo em comissão de Assessora de Planejamento, e (3) da Portaria de nº 119, de 24/11/2015, que dispõe sobre a retificação da Portaria nº 0062, de 27/02/2014, a qual tratou da nomeação de Fernanda Gardasz Prestes para o cargo em comissão de Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro.

Quanto a atribuição de responsabilidade às gestoras, com base nos dados cadastrais que constam na base de dados deste Tribunal de Contas e nas portarias encaminhadas nos autos, observou-se que os atos foram emitidos pela senhora Sheila de Oliveira Gonçalves, que respondia pela Entidade na ocasião.

Por fim, a referida Instrução ressaltou que não houve apresentação de defesa por parte das gestoras em relação a essa questão e que, conforme consta do relatório do controle interno, peça processual nº 32, emitido em 21/07/2016, não houve a apresentação das medidas adotadas e/ou a regularização do ocorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta oportunidade, em que pesem os argumentos apresentados pela senhora Sheila de Oliveira Gonçalves, entende esta instrução que eles são insuficientes para afastar o presente apontamento de irregularidade apresentado pelo controle interno da Entidade, pois não restou demonstrado por meio do envio de cópias de documentos as medidas adotadas e/ou a regularização do ocorrido pela gestora em análise.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que em consulta aos dados encaminhados pela ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP, nesta data, se verifica o seguinte quadro de pessoal em relação aos cargos comissionados.

3 - COMISSIONADOS - 386/2005

Lei dos cargos comissionados	Percentual	Vigência
------------------------------	------------	----------

Distribuição no cargo ou na função	CD da Função	Nome da Função	Lei da Função	CD do Cargo	Nome do Cargo	Lei do Cargo	Tipo de Provisão	Carga Horária	Número de Vagas Previstas em Lei	Vagas Efetivamente Pagas
Cargo sem função				38	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	386/2005	Cargo em comissão	40	1	
Cargo sem função				37	ASSESSOR JURIDICO	386/2005	Cargo em comissão	20	1	
Cargo com função - distribuição no cargo	39	CHEFE DE DIVISÃO	386/2005	39	CHEFE	386/2005	Cargo em comissão	40	1	
Cargo com função - distribuição na função	42	CHEFE DA DIVISÃO DE TESOUREARIA	386/2005	41	CHEFE DE DIVISÃO DE PESSOAL	386/2005	Cargo em comissão	40	1	
Cargo com função - distribuição no cargo	4	DIRETOR ADMINISTRATIVO	386/2005	2	DIRETOR	386/2005	Cargo em comissão	40	1	
Cargo com função - distribuição no cargo	40	DIRETOR DE DEPARTAMENTO FINANCEIRO	386/2005	2	DIRETOR	386/2005	Cargo em comissão	40	1	
Cargo com função - distribuição no cargo	3	DIRETOR TÉCNICO	386/2005	2	DIRETOR	386/2005	Cargo em comissão	40	1	
Cargo sem função				1	PRESIDENTE	386/2005	Cargo em comissão	40	1	

No entanto, o Anexo I da Lei nº 214/99, de 19/04/99, atualizada pela Lei nº 386/05, de 11/03/2005, e reajustado pelo Decreto nº 646/05 de 06/05/2005*, apresenta o quadro demonstrado a seguir.

*Fonte: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Atoteca/Pagina/VisualizarLegislacao.aspx>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI Tabela de Cargos e Salários

ANEXO – I –
DA LEI Nº 214/99 DE 19/04/99 atualizada pela LEI Nº 386/05 DE 11/03/2005 e reajustada
pelo DECRETO Nº 646/05 DE 06/05/2005 .

TABELA "A"

Cargos em Comissão

SÍMBOLO	CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	FUNÇÃO GRATIFICADA SÍMBOLO FG-3
CC1	Presidente	R\$ 2.577,46	40	-X-
CC2	Diretor de Departamento	R\$ 1.804,22	40	-X-
CC2	Assessor Jurídico	R\$ 1.804,22	20	-X-
CC2	Assessor de Planejamento	R\$ 1.804,22	40	-X-
CC3	Chefe de Divisão	R\$ 1.256,90	40	R\$ 118,92

Por outro lado, em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), se observa que a servidora Lucineia do Nascimento Faria recebeu no exercício de 2015 os valores mensais demonstrados a seguir a título de “Diferença de comissão”.

SIM-AP - VALORES MENSIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 10989-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI ANO 2015 (Atualizado em: 16/12/2022 17:31:16)						
Ordem	Nome	Descrição	Ordem	Ano	Cargo	Valor
	LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA	Diferença de comissão	1	2015	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.026,72
	LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA	Diferença de comissão	2	2015	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.026,72
	LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA	Diferença de comissão	3	2015	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.026,72
	LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA	Diferença de comissão	4	2015	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.026,72
	LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA	Diferença de comissão	5	2015	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.026,72
	LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA	Diferença de comissão	6	2015	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.026,72
	LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA	Diferença de comissão	7	2015	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.026,72
	LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA	Diferença de comissão	8	2015	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.026,72
	LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA	Diferença de comissão	9	2015	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.026,72
	LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA	Diferença de comissão	10	2015	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.026,72
	LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA	Diferença de comissão	11	2015	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.870,78
	LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA	Diferença de comissão	12	2015	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.870,78

De acordo com os registros encaminhados ao SIM-AP a senhora Lucineia do Nascimento Faria era servidora da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti com vínculo efetivo no cargo de auxiliar administrativo e recebeu a verba “Diferença de comissão” nos exercícios de 2011 a 2016.

Já a senhora Carla Fernanda Castilho era servidora da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti no cargo comissionado de “Assessor de Planejamento”, sem vínculo efetivo com a Entidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desde o exercício de 2013 e recebeu no exercício de 2015 os seguintes valores mensais a título de “Remuneração Bruta”.

SIM-AP - VALORES MENSIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 10989-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI ANO 2015 (Atualizado em: 16/12/2022 17:31:16)						
seqid.	Nome	Descrição	seqAnexo	Ano	Cargo	Valor
	CARLA FERNANDA CASTILHO	Remuneração Bruta	1	2015	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1.804,22
	CARLA FERNANDA CASTILHO	Remuneração Bruta	2	2015	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1.804,22
	CARLA FERNANDA CASTILHO	Remuneração Bruta	3	2015	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1.804,22
	CARLA FERNANDA CASTILHO	Remuneração Bruta	4	2015	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1.804,22
	CARLA FERNANDA CASTILHO	Remuneração Bruta	5	2015	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1.804,22
	CARLA FERNANDA CASTILHO	Remuneração Bruta	6	2015	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1.954,70
	CARLA FERNANDA CASTILHO	Remuneração Bruta	7	2015	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1.954,70
	CARLA FERNANDA CASTILHO	Remuneração Bruta	8	2015	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1.954,70
	CARLA FERNANDA CASTILHO	Remuneração Bruta	9	2015	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1.954,70
	CARLA FERNANDA CASTILHO	Remuneração Bruta	10	2015	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1.954,70
	CARLA FERNANDA CASTILHO	Remuneração Bruta	11	2015	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	2.882,17
	CARLA FERNANDA CASTILHO	Remuneração Bruta	12	2015	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	5.764,34

Por sua vez, a senhora Fernanda Gardasz Prestes consta nos registros enviados ao SIM-AP como servidora “efetiva” da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti no cargo de Diretor de Depart. Financeiro desde 2014. Sendo que antes disso ela foi servidora do Município de Ibaíti nos exercícios de 2013 e 2014 no cargo comissionado de Diretor de Departamento. No exercício de 2015, ela recebeu a título de remuneração bruta os seguintes valores.

SIM-AP - VALORES MENSIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 10989-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI ANO 2015 (Atualizado em: 16/12/2022 17:31:16)						
seqid.	Nome	Descrição	seqAnexo	Ano	Cargo	Valor
	FERNANDA GARDASZ PRESTES	Remuneração Bruta	1	2015	DIRETOR DEPART. FINANCEIRO	1.804,22
	FERNANDA GARDASZ PRESTES	Remuneração Bruta	2	2015	DIRETOR DEPART. FINANCEIRO	1.804,22
	FERNANDA GARDASZ PRESTES	Remuneração Bruta	3	2015	DIRETOR DEPART. FINANCEIRO	1.804,22
	FERNANDA GARDASZ PRESTES	Remuneração Bruta	4	2015	DIRETOR DEPART. FINANCEIRO	1.804,22
	FERNANDA GARDASZ PRESTES	Remuneração Bruta	5	2015	DIRETOR DEPART. FINANCEIRO	1.804,22
	FERNANDA GARDASZ PRESTES	Remuneração Bruta	6	2015	DIRETOR DEPART. FINANCEIRO	1.954,70
	FERNANDA GARDASZ PRESTES	Remuneração Bruta	7	2015	DIRETOR DEPART. FINANCEIRO	1.954,70
	FERNANDA GARDASZ PRESTES	Remuneração Bruta	8	2015	DIRETOR DEPART. FINANCEIRO	1.954,70
	FERNANDA GARDASZ PRESTES	Remuneração Bruta	9	2015	DIRETOR DEPART. FINANCEIRO	1.954,70
	FERNANDA GARDASZ PRESTES	Remuneração Bruta	10	2015	DIRETOR DEPART. FINANCEIRO	1.954,70
	FERNANDA GARDASZ PRESTES	Remuneração Bruta	11	2015	DIRETOR DEPART. FINANCEIRO	2.882,17
	FERNANDA GARDASZ PRESTES	Remuneração Bruta	12	2015	DIRETOR DEPART. FINANCEIRO	5.764,34

Desse modo, considerando os dados demonstrados acima, nos quais se verifica que, com exceção da senhora Carla Fernanda Castilho, há incompatibilidade nas nomenclaturas utilizadas nas portarias de nomeação dos cargos comissionado com a Lei nº 386/05 e que há também incompatibilidade entre os valores recebidos e a tabela do anexo da referida Lei, principalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

após a edição das Portarias nº 117 a 119, assinadas pela gestora Sheila de Oliveira Gonçalves, opina-se pela manutenção da presente restrição apontada pelo controlador interno da Entidade. (grifamos)

Conclusão: **Irregular**

INSTRUÇÃO Nº 4260/23 – peça 121:

Em atendimento ao solicitado, verifica-se em consulta ao Relatório de Fiscalização nº 07/2019 que, de fato, as irregularidades apontadas no relatório do controle interno com relação ao Convite nº 02/2015 foram apreciadas no âmbito da inspeção realizada por esta Corte, sendo identificado que as irregularidades em questão foram objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Ibaiti por meio do Inquérito Civil nº 61.15.300-4, o qual foi arquivado conforme razões constantes na tabela a seguir transcrita:

(...)

Considerando que as irregularidades apontadas foram objeto de análise e arquivamento pelo Ministério Público Estadual não foram incluídas na matriz de achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019.

Acerca da Tomada de Preços nº 01/2015 se verifica que foi objeto de exame pelo Ministério Público Estadual em conjunto com a Dispensa nº 07/2015, por meio do Inquérito Civil nº 61.15.293-1, tendo sido apontado que “...em relação ao procedimento Tomada de Preços nº 001/2015, conforme foi acostado aos autos não houve o cumprimento do contrato pela empresa contratada, bem como não ocorreu o pagamento****. O referido inquérito civil também foi arquivado.

Portanto, as irregularidades apontadas acerca da Tomada de Preços nº 01/2015 não foram incluídas na matriz de achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019. Cabe destacar, quanto à Tomada de Preços nº 01/2015, que restaram irregulares os seguintes apontamentos, conforme Instrução nº 161/23 – CGM, peça nº 116: a) Ausência de rubrica em todas as folhas do edital de licitação; b) Ausência de poderes da advogada parecerista; c) Ausência de portaria de nomeação da comissão de licitação.

Com relação aos apontamentos a e b nota-se que são itens que também apurados pelo MP no Convite nº 02/2015, com a conclusão de mera irregularidade administrativa e de ausência de ilegalidade, respectivamente.

****Fls 137/138 do Relatório de Fiscalização nº 07/2019, peça nº 295 dos autos nº 718680/22.

Quanto ao item c, se observa que foi objeto de apuração pelo MP em outros procedimentos licitatórios***** com a conclusão de que “...a sua ausência não causou nenhum prejuízo ao erário municipal, nem se traduz em vício apto a ensejar a nulidade do certame ou propositura de ação civil pública”.

***** Pregão nº 24/2014 e Concorrência 01/2013.

Ante o exposto, face os atos apurados pelo MP e razões de arquivamento, bem como ausência de inclusão dos fatos na matriz de achados da fiscalização, entendemos que os apontamentos de irregularidade com relação ao Convite nº 02/2015 e à Tomada de Preços nº 01/2015 podem ser afastados no presente exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, retifica-se a conclusão do item “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, conforme segue:

Item	Gestor Responsável	Observação	Conclusão
1 - Contratação direta de Motorista, sem processo seletivo	Sheila de Oliveira Gonçalves CPF 031.518.149-48 Sirlei Teixeira da Silva <u>Mattioli</u> CPF 532.775.119-87	Responsável pela emissão dos empenhos no período de: 17/11 a 28/12/2015 05/10 a 17/12/2015. Responsável pela emissão dos empenhos no período de: 20/02 a 18/09/2015 09/03 a 18/09/2015	Regularizado
2 - Obras e Serviços de engenharia em andamento – Obra da Academia de saúde em atraso com cronograma de entrega sem aditivo de prazo	Sheila de Oliveira Gonçalves CPF 031.518.149-48 Sirlei Teixeira da Silva <u>Mattioli</u> CPF 532.775.119-87	Responsável pelo período de 05/10 a 31/12/2015. Responsável pelo período de 01/01 a 04/10/2015.	Regularizado
3 - Compras e serviços – carta Convite 02/2015 e Tomada de Preços 01/2015: vícios processuais	Sirlei Teixeira da Silva <u>Mattioli</u> CPF 532.775.119-87	Responsável pela Tomada de Preços 01/2015 e pela Carta Convite 02/2015, processos efetuados em 04/2015.	Regularizado
4 - Dispensa de Licitação – compra Direta sem processo de pesquisa de preço – Empresa Kubo & Cavaguiche Ltda., Vicentina de Fatima Ribeiro e ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda. Empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda	Sirlei Teixeira da Silva <u>Mattioli</u> CPF 532.775.119-87	Responsável pela contratação direta efetuada em fevereiro/2015 com a empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda.	Ressalva
5 - Nomeação de servidores em cargos inexistente	Sheila de Oliveira Gonçalves CPF 031.518.149-48	Responsável pela emissão das portarias de nomeação.	Não Regularizado

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 97/23 (peça 117), discorda parcialmente do entendimento da unidade técnica.

Isto porque, em relação ao item “1 - Contratação direta de Motorista, sem processo seletivo”, entende que “[...] a contratação direta de motorista não pode ser regularizada sob o argumento de que a admissão dos profissionais foi essencial para atender a demanda e realizar o interesse público, considerando que o Município estava acima do limite prudencial de gastos com pessoal.”

Ademais, considera insustentável o argumento de impossibilidade de conduta diversa, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 22, apresenta mecanismos para a redução da despesa total com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, segundo o Órgão Ministerial, “[...] *independentemente do índice de despesas com pessoal, a contratação deveria ser precedida de concurso ou processo seletivo, o que não ocorreu.*”

Por fim, aduz que, apesar de não haver indícios de favorecimento pessoal, o critério aplicado para a contratação dos motoristas não ficou claro.

De fato, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em considerar as contas irregulares quanto ao item “*O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.*”

As ocorrências que lastreiam o apontamento estão configuradas na Instrução nº 161/23 (peça 116), complementada pela de nº 4260/23 (peça 121), cujos principais aspectos foram acima reproduzidos, e, de acordo com a matriz de responsabilidade originada pelos apontamentos, elaborada à fls. 05/06 da peça 121, o item “5 – Nomeação de servidores em cargos inexistentes”, restou irregular, e o “4 - Dispensa de Licitação – compra Direta sem processo de pesquisa de preço – Empresa Kubo & Cavaquiche Ltda., Vicentina de Fatima Ribeiro e ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda. Empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda”, foi convertido em ressalva.

Quanto à Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves, sua responsabilidade recai sobre o item “*5 - Nomeação de servidores em cargos inexistente*”, tido por irregular.

No tocante aos referidos itens 4 e 5, cuja análise do Controlador Interno se encontra compilada na Instrução nº 115/21 (peça 69), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho o entendimento da coordenadoria, em sua derradeira manifestação (peça 116), cuja conclusão, para melhor identificação, grifei nos respectivos itens analisados, acima transcritos.

Relativamente ao item “*1 - Contratação direta de Motorista, sem processo seletivo*”, o qual o Ministério Público de Contas considera não ser possível sua regularização, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestão Municipal ao apreciar a questão, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

Desse modo, considerando que neste processo as gestoras Sirlei Teixeira da Silva Mattioli e Sheila de Oliveira Gonçalves demonstraram as iniciativas tomadas para regularizar a questão da deficiência do quadro funcional de servidores públicos da entidade, inclusive de motoristas, e que o assunto em questão está incluso no Achado nº 10 de Tomada de Contas Extraordinária, processo nº 316371/16, o qual encontra-se em recurso de revisão, processo nº 716680/22, opina-se pelo afastamento da presente imputação de responsabilidade as respectivas gestoras na presente prestação de contas.

Veja-se, uma vez que este apontamento já está sendo objeto de apreciação em outro processo, bem como, segundo a unidade, restaram comprovadas as medidas saneadoras adotadas pelas gestoras responsáveis, não vislumbro razão para considerar a irregularidade nestas contas, sob pena de *bis in idem*, ou, quiçá, decisões opostas, ocasionando tumulto processual.

Complementarmente, convém destacar que, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal para o item irregular, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, a irregularidade remanescente implica na imposição da multa do art. 87, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Portanto, em última análise, entendo, com base na matriz de responsabilidade acima reproduzida, regulares os itens 1, 2 e 3; objeto de ressalva o item 4, sob a responsabilidade da Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli; e, irregular o item 5, sob a responsabilidade da Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves, com aplicação da multa do art. 87, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. Julgue **regulares com ressalva** as contas da Sra. SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (gestora de 01/01 a 04/10/2015), presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função do item “4 - *Dispensa de Licitação – compra Direta sem processo de pesquisa de preço – Empresa Kubo & Cavaguiche Ltda., Vicentina de Fatima Ribeiro e ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda. Empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda*”;

3.2. Julgue **irregulares** as contas da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (gestora de 05/10 a 31/12/2015), presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do item “5 – *Nomeação de servidores em cargos inexistentes*”; e

3.3. Aplique, contra da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares com ressalva** as contas da Sra. SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (gestora de 01/01 a 04/10/2015), presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função do item “4 - *Dispensa de Licitação – compra Direta sem processo de pesquisa de preço – Empresa Kubo & Cavaguiche Ltda., Vicentina de Fatima Ribeiro e ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda. Empresa ACN Turismo e Agência de Viagens Ltda*”;

II - julgar **irregulares** as contas da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (gestora de 05/10 a 31/12/2015), presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do item “5 – *Nomeação de servidores em cargos inexistentes*”;

III – **aplicar** à Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, a **multa** do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente